

# **LEI 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**

## **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **ESTATUTO DOS MILITARES**

#### **TÍTULO I**

#### **Generalidades**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º – O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º – As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São Instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º – Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º – Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I – os de carreira;

II – os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III. – os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

(\*) Publicada no **D.O.U.** de 11/12/1980, Seção I.

IV – os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V – em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas;

b) na inatividade:

I – os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;

II – os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União; e

III – os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º – Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º – São considerados reserva das Forças Armadas:

I – individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa;

II – no seu conjunto:

a) as polícias militares; e b) os corpos de bombeiros militares.

§ 1º – A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, são, também, consideradas, para efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2º – O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço das Forças Armadas.

Art. 5º – A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar.

§ 1º – A carreira militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2º – São privativas de brasileiro nato as carreiras de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 6º – São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

Art. 7º – A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela Legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º – O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I – aos militares da reserva remunerada e reformados;

II – aos alunos de órgão de formação da reserva;

III – aos membros do Magistério Militar;

IV – aos Capelães Militares.

Art. 9º – Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.

## CAPÍTULO II

### **Do Ingresso nas Forças Armadas**

Art. 10 – O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º – Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2º – A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Art. 11 – Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único – O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12 – A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1º – Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 13 – A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único – A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

### CAPÍTULO III

#### **Da Hierarquia Militar e da Disciplina**

Art. 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º – A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações: dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º – Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º – A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 15 – Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16 – Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e graduações da Marinha, Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no quadro em anexo.

§ 1º – Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§ 2º – Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º – Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 4º – Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

§ 5º – Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6º – Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, acrescentarão aos mesmos, quando julgado necessário, a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7º – Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 17 – A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1º – A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antiguidade será estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros em cada força;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antiguidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e

d) entre alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c.

§ 3º – Em igualdade de posto ou de graduação, os Militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º – Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 18 – Em legislação especial, regular-se-á:

I - a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em comissão no País ou no estrangeiro; e

II – a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 19 – A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I – os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II – os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

III – os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados;

IV – os alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados; e

V – os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a eles são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antiguidade relativa.

#### CAPÍTULO IV

#### **Do Cargo e da Função Militares**

Art. 20 – Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

§ 1º – O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º – As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específica.

Art. 21 – Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único – O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação expressa da autoridade competente.

Art. 22 – O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar nele tome posse, ou desde o momento em que o militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe e até que outro militar nele tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único – Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes tenham:

- a) falecido;
- b) sido considerados extraviados;
- c) sido feitos prisioneiros; e
- d) sido considerados desertores.

Art. 23 – Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 24 – Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas na legislação ou regulamentação específica respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou o exercício da função.

Art. 25 – O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do art. 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 26 – As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação" ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único – Aplica-se, no que couber, a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar.

## TÍTULO II

### **Das Obrigações e dos Deveres Militares**

#### CAPÍTULO I

### **Das Obrigações Militares**

#### SEÇÃO I

### **Do Valor Militar**

Art. 27 – São manifestações essenciais do valor militar:

I – o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

- II – o civismo e o culto das tradições históricas;
- III – a fé na missão elevada das Forças Armadas;
- IV – o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;
- V – o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI – o aprimoramento técnico-profissional.

## SEÇÃO II

### **Da Ética Militar**

Art. 28 – O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos da ética militar:

- I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;
- II – exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III – respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V – ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI – zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII – empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII – praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XI – acatar as autoridades civis;
- XII – cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII – proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV – observar as normas da boa educação;
- XV – garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI – conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII – abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas;

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja na administração pública; e

XIX – zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes; obedecendo e fazendo obedecer os preceitos da ética militar.

Art. 29 – Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º – Os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º – Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º – No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulados dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de Atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 30 – Os Ministros das Forças Singulares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Força que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

Capítulo II

## **Dos deveres militares**

### **SEÇÃO I**

#### **Conceituação**

Art. 31 – Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I – a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

- II – o culto aos Símbolos Nacionais;
- III – a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV – a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V – o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e
- VI – a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

## SEÇÃO II

### **Do Compromisso Militar**

Art. 32 – Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33 – O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Forças Armadas.

§ 1º – O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, obedecendo o cerimonial ao fixado nos respectivos regulamentos.

§ 2º – O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

## SEÇÃO III

### **Do Comando e da Subordinação**

Art. 34 – Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único – Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35 – A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36 – O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37 – Os graduados auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único – No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38 – Os Cabos, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 39 – Os Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 40 – Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único – Às praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 41 – Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

### CAPÍTULO III

## **Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares**

### SEÇÃO I

#### **Da Conceituação**

Art. 42 – A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica.

§ 1º – A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º – No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43 – A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único – A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o

cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 44 – O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício das funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º – São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) o Presidente da República;

b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das forças Armadas; e

c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 2º – O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.

Art. 45 – São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto de caráter reivindicatório ou político.

## SEÇÃO II

### **Dos Crimes Militares**

Art. 46 – O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

## SEÇÃO III

### **Das Contravenções ou Transgressões Disciplinares**

Art. 47 – Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º – As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 2º – À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

## SEÇÃO IV

### **Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina**

Art. 48 – O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º – O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2º – Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a Tribunal Especial, em tempo de guerra, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.

§ 3º – A Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49 – O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma de regulamentação específica.

§ 1º – O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

§ 2º – Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

§ 3º – A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

### TÍTULO III

## **Dos Direitos e Prerrogativas dos Militares**

### CAPÍTULO I

## **Dos Direitos**

### SEÇÃO I

## **Enumeração**

Art. 50 – São direitos dos militares:

I – a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º – Excluem-se da aplicação das presentes disposições os militares já contemplados com as vantagens concedidas pelas Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; e 1.267, de 9 de dezembro de 1950.

§ 2º – Os benefícios pecuniários decorrentes da aplicação deste artigo somente serão devidos a partir da data desta Lei, mediante requerimento do interessado.

III – a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, "ex-officio", por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1) alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2) habitação para si e seus dependentes: em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;

j) o transporte, assim entendido como meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

- n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;
- o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- p) a demissão e o licenciamento voluntários;
- q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
- r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e
- s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º – A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere ao item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

- a) a oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;
- b) os subtenentes e oficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;
- e
- c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação ao imediatamente superior.

§ 2º – São considerados dependentes do militar:

- I – a esposa;
- II – o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito;
- III – a filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV – o filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- V – a mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- VI – o enteado, o filho adotivo ou tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
- VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII – a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º – São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações não recebam remuneração;
- c) os avôs e os pais quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor de idade ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; e
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º – Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho

assalariado, ainda que recebido dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de remuneração de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51 – O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º – O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

- a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quando o ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e
- b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º – O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º – O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52 – Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço militar mediante demissão ou licenciamento "ex-officio"; e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de assunto particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

## SEÇÃO II

### **Da Remuneração**

Art. 53 – A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas, e compreende:

I – na ativa:

a) soldo, gratificações e indenizações regulares.

II – na inatividade:

a) proventos, constituídos de soldos ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

b) adicionais.

Art. 54 – O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55 – O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do "caput" do art. 50.

Art. 56 – Por ocasião da sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do "caput" do art. 50.

Parágrafo único – Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Art. 57 – Nos termos do § 9º do art. 93 da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica a militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou de quanto ao contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58 – Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

### SEÇÃO III

#### **Da Promoção**

Art. 59 – O acesso da hierarquia militar, fundamentado, principalmente, no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único – O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60 – As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e "post-mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários e independentes de vagas poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que hora é feita sua promoção.

Art. 61 – A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I – 6.3, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros – 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

II – Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros – 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

III – Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros – 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

IV – Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis – no mínimo 1/8 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V – Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis – no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI – Capitães-de-Corveta e Majores – no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

VII – Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a alínea b, do inciso I do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e 1 o

Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20 respectivamente.

§ 1º – O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será afixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte:

§ 2º – As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3º – As vagas serão consideradas abertas:

a. na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar;

b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e

c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62 – Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

#### SEÇÃO IV

### **Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço**

Art. 63 – Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a

partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte:

§ 1º – O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º – Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

§ 3º – A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º – Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento ou passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 64 – Os militares têm direito ainda aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de: I – núpcias: 8 (oito) dias;

II – luto: 8 (oito) dias;

III – instalação: até 10 (dez) dias; e

IV – trânsito: até 30 (trinta) dias.

Art. 65. – As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66 – As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontram a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para três Forças Armadas.

## SEÇÃO V

### **Das Licenças**

Art. 67 – Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares. § 1º – A licença pode ser:

a) especial; b) para tratar de interesse particular; c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º – A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

§ 3º – A concessão de licença é regulada pelos Ministros das Forças Singulares.

Art. 68 – Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio, de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

§ 1º – A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º – O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º – Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º – A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º – Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde serve.

Art. 69 – Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedido ao militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único – A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 70 – As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º – A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de emergência ou de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual; d) para cumprimento de punição disciplinar conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e

e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição.

§ 2º – A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva quando o militar for reformado ou transferido "ex officio" para a reserva remunerada.

§ 3º – A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Força.

## SEÇÃO VI

### **Da Pensão Militar**

Art. 71 – A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será pago conforme o disposto em legislação específica. § 1º – Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º – Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3º – Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72 – A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

## CAPÍTULO II

### **Das Prerrogativas**

#### SEÇÃO I

### **Constituição e Enumeração**

Art. 73 – As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único – São prerrogativas dos militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias ou emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou Cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e

d) julgamento em foro especial nos crimes militares.

Art. 74 – Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º – Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial pelo não cumprimento do disposto neste artigo e ainda que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º – Se durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal.

Art. 75 – Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO II

### **Do Uso dos Uniformes**

Art. 76 – Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e simbolizam a autoridade militar, com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único – Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 77 – O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são os estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º – É proibido ao militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidária;
- b) em atividade não-militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.

§ 2º – O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.

§ 3º – Os militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Ministro da respectiva Força Singular.

Art. 78 – O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 79 – É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único – São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que as tenham cometido, os comandantes das forças auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos e departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

#### TÍTULO IV

### **Das Disposições Diversas**

## CAPITULO I

### **Das Situações Especiais**

#### SEÇÃO I

#### **Da Agregação**

Art. 80 – Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81 – O militar será agregado e considerado, para todos efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I – for nomeado para cargo militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros de comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimento militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II – for posto a disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III – aguardar transferência "ex-officio" para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV – o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V – houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º – A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência "ex-officio" para a reserva.

§ 2º – A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º – A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º – A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

Art. 82 – O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I – ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II – haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III – haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

IV – haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V – ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI – ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII – ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII – como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX – se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X – ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI – ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII – ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII – ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV – ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º – A agregação do militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º – A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º – A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data da posse no cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência "ex-officio" para a reserva.

§ 4º – A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83 – O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84 – O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85 – A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

## SEÇÃO II

### **Da Reversão**

Art. 86 – Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse logo o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 3º do art. 100.

Parágrafo único – Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII, XIII do art. 82.

Art. 87 – A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

## SEÇÃO III

### **Do Excedente**

Art. 88 – Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I – tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II – aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III – é promovido por bravura, sem haver vaga; IV – é promovido indevidamente; V – sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1º – O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3º do art. 100.

§ 2º – O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º – O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3º do art. 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º – O militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

#### SEÇÃO IV

##### **Do Ausente e do Desertor**

Art. 89 – É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I – deixar de comparecer à sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II – ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único – Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 90 – O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

#### SEÇÃO V

##### **Do Desaparecido e do Extraviado**

Art. 91 – É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único – A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 92 – O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

#### SEÇÃO VI

##### **Do Comissionado**

Art. 93 – Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduação superiores aos que efetivamente possuírem.

Parágrafo único – O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

#### CAPÍTULO II

##### **Da Exclusão do Serviço Ativo**

#### SEÇÃO I

##### **Da Ocorrência**

Art. 94 – A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma; III – demissão;

IV – perda de posto e patente;

V – licenciamento; VI – anulação de incorporação;

VII – desincorporação;

VIII – a bem da disciplina;

IX – deserção; X – falecimento; e

XI – extravio.

§ 1º – O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se decidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, "ex-officio", a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los por delegação.

Art. 95 – O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.

§ 1º O desligamento do militar da organização a que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem-de-serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º – Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

## SEÇÃO II

### **Da Transferência para a Reserva Remunerada**

Art. 96 – A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I – a pedido; e

II – ex-officio.

Parágrafo único – A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º – O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º – No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de

seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

4º – Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 98 – A transferência para a reserva remunerada, "ex-officio", verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea "b" .

#### **Postos Idades**

Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro ..... 66 anos

Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro 64 anos

Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro . 62 anos

Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel ... 59 anos

Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel . 56 anos

Capitão-de-Corveta e Major ..... 52 anos

Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos .48 anos

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN (QOA-CFN) e dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, do Quadro de Farmacêuticos do CSM (QF-CSM) e do Quadro de Cirurgiões-Dentistas do CSM (QCD-CSM); no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD) e do Quadro de Oficiais Veterinários (QOV); na Aeronáutica, para os Oficiais do

Quadro de Oficiais Farmacêuticos, do Quadro de Oficiais Dentistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Técnicos e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica.

**Postos Idades**

|                         |         |                 |
|-------------------------|---------|-----------------|
| Capitão-de-Mar-e-Guerra | e       | Coronel         |
| .....                   | 62 anos |                 |
| Capitão-de-Fragata      | e       | Tenente-Coronel |
| .....                   | 60 anos |                 |
| Capitão-de-Corveta      | e       | Major           |
| .....                   | 58 anos |                 |
| Capitão-Tenente         | e       | Capitão         |
| .....                   | 56 anos |                 |
| Primeiro-Tenente        |         |                 |
| .....                   | 56 anos |                 |
| Segundo-Tenente         |         |                 |
| .....                   | 56 anos |                 |

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

**Postos Idades**

|                     |         |                             |
|---------------------|---------|-----------------------------|
| Suboficial          | e       | Subtenente                  |
| .....               | 54 anos |                             |
| Primeiro-Sargento   | e       | Taifeiro-Mor                |
| .....               | 52 anos |                             |
| Segundo-Sargento    | e       | Taifeiro-de-Primeira-Classe |
| .....               | 50 anos |                             |
| Terceiro-Sargento   |         |                             |
| .....               | 49 anos |                             |
| Cabo                | e       | Taifeiro-de-Segunda-Classe  |
| .....               | 48 anos |                             |
| Marinheiro, Soldado | e       | Soldado-de-Primeira-Classe  |
| .....               | 44 anos |                             |

II – completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto de hierarquia, em tempo de paz, prevista para cada Corpo ou Quadro da respectiva Força.

III – completar os seguintes tempos de serviço como oficial-general:

a) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro 8 (oito) anos;  
c) nos Corpos ou Quadros que possuem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro , 4 (quatro) anos.

IV – Ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto de hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar- e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier concluí-lo com aproveitamento;

V – for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI – for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII – for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII – deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX – for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X – na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro.

XI – ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII – ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII – ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV – (Revogado pela Lei n o 9.297, de 25/07/1996 – DOU de 26/07/1996, em vigor desde a publicação);

XV – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário não eletivo, inclusive na administração indireta; e

XVI – ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra **b** do parágrafo único do art. 52.

§ 1 o – A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item **V**, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2 o – (Revogado pela Lei n o 9.297, de 25/07/1996 – DOU de 26/07/1996, em vigor desde a publicação).

§ 3 o – A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se:

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for de alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4 o – Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade. § 5 o – Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

Art. 99 – A quota compulsória a que se refere o item **V** do parágrafo anterior é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força singular.

Art. 100 – Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no art. 61 desta Lei, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas

durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior.

§ 1º – A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto:

a) as vagas fixadas para um posto imediatamente superior no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro, inclusive.

§ 2º – Não estão enquadradas na letra **b** do parágrafo anterior as vagas que:

a) resultarem na fixação de quota compulsória para o ano anterior ao ano-base; e b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º – As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 4º – As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 101 – A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I – inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e

II – se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, "ex-officio", pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, com tempo de serviço efetivo: 1) 30 (trinta) anos, se Oficial-General; 2) 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel; 3) 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; 4) 20 (vinte) anos, se Capitão-de-Corveta ou Major;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;  
c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento ou Escolha;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e

e) satisfizerem as condições das letras **a**, **b**, **c** e **d**, na seguinte ordem de prioridade:

1 o ) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2 o ) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto quando neles tenha entrado oficial mais moderno; em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3 o ) forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1 o – Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não remunerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a lei compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2 o – Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de Oficial-General, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais do penúltimo e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

§ 3º o – Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra a, número I, como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do art. 137 desta Lei.

Art. 102 - O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará até o dia 31 de janeiro de cada ano a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

§ 1º o – Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a do § 1º o do art. 51.

§ 2º o – Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 103 – Para assegurar a adequação dos efetivos às necessidades de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não numerados, por não possuírem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de Oficial-General.

§ 1º o – Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado sobre os efetivos de oficiais não numerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º o – A indicação de oficiais não numerados para integrarem a quota compulsória, os quais deverão ter, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades:

1º o ) os que requererem sua inclusão na quota compulsória;

2º o ) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3º o ) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 3º o ) Observar-se-á na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as disposições estabelecidas no art. 102.

SEÇÃO III

## **Da Reforma**

Art. 104 – A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua:

I – a pedido; e

II – "ex-officio".

Art. 105 – A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 106 – A reforma "ex-officio" será aplicada ao militar que:

I – atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para oficial superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para praças, 56 (cinquenta e seis) anos;

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas; III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de junta superior de saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV – for condenado a pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI – sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único – O militar reformado na forma dos itens **V** e **VI** só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item **V**, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item **VI**, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107 – Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do

Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim se serem reformados.

Parágrafo único – A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108 – A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de :

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorrer de uma dessas situações;

III – acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e  
VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º – Os casos de que tratam dos itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º – Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força singular.

Art. 109 – O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110 – O militar da ativa ou da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuíam na ativa, respectivamente.

As disposições do art. 110 da Lei n o 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta Lei já se encontrem na

reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

O aumento da remuneração decorrente da aplicação do artigo anterior será concedido a partir da vigência desta lei, a requerimento do interessado.

§ 1 o – Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2 o – Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3 o – Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

§ 4 o – O direito do militar previsto no art. 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios requeridos no "caput" e no § 1 o deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 152.

§ 5 o – Quando a praça fizer jus ao direito previsto no art. 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2 o deste artigo.

Art. 111 – O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item **VI** do art. 108 será reformado:

I – com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II – com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112 – O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º – O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do art. 88.

§ 2º – A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de

idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113 – A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data da reforma.

§ 1º – A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 2º – Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por junta militar de saúde e isentos de custas.

§ 3º – O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Art. 114 – Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma "ex-officio", as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o art. 16, são considerados como:

I – Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial;

II – Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

III – Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes do Ar;

IV – Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e

V – Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único – O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

#### SEÇÃO IV

##### **Da Demissão**

Art. 115 – A demissão das Forças Armadas, aplicadas exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I – a pedido; e

II – "ex-officio".

Art. 116 – A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º ; e

II – com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º – A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o

oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

- a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;
- b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses; e
- c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º – O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos ministérios.

§ 3º – O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º – O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 117 – O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex-officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações.

## SEÇÃO V

### **Da Perda do Posto e da Patente**

Art. 118 – O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único – O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda do posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119 – O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-officio" sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120 – Ficarà sujeito à declaração de indignidade para oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I – for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II – for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernentes à segurança do Estado;

III – incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV – houver perdido a nacionalidade brasileira.

#### SEÇÃO VI

#### **Do Licenciamento**

Art. 121 – O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – "ex-officio".

§ 1º – O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º – A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º – O licenciamento "ex-officio" será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º – O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado "ex-officio" a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º – O licenciado "ex-officio" a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Art. 122 – O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento "ex-officio", transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar.

Art. 123 – O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

#### SEÇÃO VII

#### **Da Anulação de Incorporação e da Desincorporação da Praça**

Art. 124– A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar, com a conseqüente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único – A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

#### SEÇÃO VIII

#### **Da exclusão da Praça a bem da Disciplina**

Art. 125 – A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-officio" ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I – quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou tribunal civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

II – quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III – que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no art. 49 e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único – O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido consequência de sentença de um daqueles tribunais; e b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 126 – É da competência dos Ministros das Forças Singulares, ou autoridades às quais tenham sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 127 – A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único – A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

## SEÇÃO IX

### **Da Deserção**

Art. 128 – A deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com a consequente demissão "ex-officio", para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º – A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º – A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º – O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido e

excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º – A reinclusão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

## SEÇÃO X

### **Do Falecimento e do Extravio**

Art. 129 – O militar na ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 130 – O extravio do militar na ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º – A exclusão do serviço ativo será feita 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º – Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública e outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 131 – O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Força, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único – O reaparecimento de militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

## CAPÍTULO III

### **Da Reabilitação**

Art. 132 – A reabilitação do militar será efetuada:

I – de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II – de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único – Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação

prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder a efetuada de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Art. 133 – A concessão de reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar e os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

#### CAPÍTULO IV

##### **Do Tempo de Serviço**

Art. 134 – Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.

§ 1º – Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo: a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar; b) a de matrícula como praça especial; e c) a do ato de nomeação.

§ 2º – O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

§ 3º – O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão.

§ 4º – Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 135 – Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I – tempo de efetivo serviço; e

II – anos de serviço.

Art. 136 – Tempo de serviço efetivo é o espaço de tempo computado dia

a dia entre a data de ingresso e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da

exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º – O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º – Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º – não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º – Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, aplicado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137 – "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I – tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II – 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III – tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV – tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

V – tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

VI – 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º – Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º – Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art. 101.

§ 3º – O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

§ 4º – Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 138 – Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos arts. 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 e nos itens II e I II do art. 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

Art. 139 – O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de

ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 140 – Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único – A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 141 – O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 142 – A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será a do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Art. 143 – Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas.

## CAPÍTULO V

### **Do Casamento**

Art. 144 – O militar da ativa pode contrair matrimônio desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º – Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.

§ 2º – É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

§ 3º – O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.

Art. 145 – As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

#### CAPÍTULO VI

#### **Das Recompensas e das Dispensas do Serviço**

Art. 146 – As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º – São recompensas:

- a) os prêmios de Honra ao Mérito;
- b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;
- c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) as dispensas de serviço.

§ 2º – As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 147 – As dispensas de serviço serão concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 148 – As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:

- I – como recompensa;
- II – para desconto em férias; e
- III – em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único – as dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

#### TÍTULO V

#### **Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art. 149 – A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150 – A assistência religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151 – É vedado o uso por organização civil de designação que possa sugerir sua vinculação às Forças armadas.

Parágrafo único – Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 152 – Ao militar amparado por uma ou mais das Leis n os 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no art. 62 desta lei não mais usufruirá das promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único – A remuneração da inatividade assegurada neste artigo

não poderá exceder, em nenhum caso, à que caberia ao militar, se fosse promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação no disposto no § 1º do art. 50 e no art. 110 e seu § 1º.

Art. 153 – Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma de legislação então vigente.

Art. 154 – Os militares da Aeronáutica funcionalmente obrigados ao vôo que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividades aéreas exigidas pelos regulamentos específicos, porém aptos para o desempenho de funções em terra, serão incluídos em uma categoria especial, denominada Extranumerário.

§ 1º – Os militares incluídos na categoria Extranumerário não ocuparão vagas nos respectivos quadros a que pertençam;

gozarão dos direitos de suas antiguidades e ocuparão os mesmos lugares na escala hierárquica, substituindo-se a numeração ordinária pela designação abreviada de sua categoria (EXT).

Art. 3º – A inclusão na categoria de Extranumerário será feita após inspeção de saúde realizada por Junta de Saúde da Aeronáutica, por ato;

1 – do Presidente da República, quando se tratar de Oficiais-Generais;

2 – do Ministro da Aeronáutica, quando se tratar de Oficiais-Superiores, Capitães, tenentes e Aspirantes-a-Oficial; e

3 – do Comandante-Geral do Pessoal, quando se tratar de Suboficiais e Sargentos.

§ 2º – O Aspirante-a-Oficial que não desejar se beneficiar da inclusão prevista no artigo 1º será licenciado nos termos do artigo 94, item V, combinado com o artigo 121, item II, § 3º, letra b, do Estatuto dos Militares.

§ 3º – A regulamentação própria de Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155 – Aos Cabos que, na data da vigência desta Lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156 – Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da lei no 5.774, de 23 de dezembro de 1971. Art. 157 – As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158 – Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 159 – O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do art. 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Até a entrada em vigor do disposto no item IV do art. 98, permanecerão em vigor as disposições

constantes dos itens IV e V do art. 102 da Lei n o 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160 – Ressalvado o disposto no art. 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei n o 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 9 de dezembro de 1980; 159 o da Independência e 92 o da República.

– **JOÃO FIGUEIREDO – Maximiano Fonseca – Ernani Ayrosa da Silva – Délio Jardim de Mattos – José Ferraz da Rocha.**

LEI 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980 QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 16

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NAS FORÇAS ARMADAS

**HIERARQUIZAÇÃO MARINHA EXÉRCITO AERONÁUTICA**

Círculo de Oficiais-Generais

Marechal General-de-Exército General-de-Divisão General-de-Brigada Almirante Almirante-de-Esquadra Vice-Almirante Contra-Almirante Marechal-do-Ar Tenente-Brigadeiro Major-Brigadeiro Brigadeiro

Círculo de Oficiais:

Círculo de Oficiais Superiores

Capitão-de-Mar-e-Guerra Capitão-de-Fragata Capitão-de-Corveta Coronel Tenente-Coronel Major Coronel Tenente-Coronel Major

Círculo de Oficiais Intermediários

Capitão Capitão Capitão-Tenente

Círculo de Oficiais Subalternos

Primeiro-Tenente Segundo-Tenente Primeiro-Tenente Segundo-Tenente Primeiro-Tenente Segundo-Tenente

Círculo de Praças  
Círculo de Suboficiais, Subtenentes e Sargentos

POSTOS Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento Subtenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento

Círculos de Cabos e Soldados

GRADUAÇÃO Cabo e Taifeiro-Mor Cabo Cabo e Taifeiro-Mor Marinheiro Especializado e Soldado Especializado Marinheiro e Soldado Marinheiro-Recruta e Recruta Soldado e Taifeiro de

Primeira Classe Soldado Recruta e Taifeiro de Segunda Classe  
Soldado de Primeira Classe Taifeiro de Primeira Classe  
Soldado de Segunda Classe e Taifeiro de Segunda Classe  
Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos Guarda-Marinha  
Aspirante-a-Oficial Aspirante-a-Oficial  
Aspirante (Aluno da Escola Naval) Cadete (Aluno da Academia  
Militar) Cadete (Aluno da Academia da Força Aérea) e Aluno da  
Escola de Formação de Oficiais-Especialistas da Aeronáutica)  
Aluno do Colégio Naval Aluno da Escola Preparatória de  
Cadetes do Exército Aluno da Escola Preparatória de Cadetes  
do Ar  
Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva Aluno de  
Órgão de Formação de Oficiais da Reserva Aluno de Órgão de  
Formação de Oficiais da Reserva Excepcionalmente ou em  
reuniões sociais tem acesso aos círculos dos oficiais  
Aluno de Escola ou Centro de Formação de Sargentos Aluno  
de Escola ou Centro de Formação de Sargentos Aluno de  
Escola ou Centro de Formação de Sargentos  
Aprendiz-Marinheiro Aluno de Órgão de Formação de Praças  
da Reserva Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem  
acesso ao círculo dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos  
Freqüentam o círculo de Cabos e Soldados Aluno de Órgão de  
Formação de Praças da Reserva  
Praças  
Especiais